



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.538 - MS (2014/0012717-1)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : T DOS S (PRESA)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. MÃE QUE OBRIGAVA A FILHA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS A ENCONTROS SEXUAIS MEDIANTE PAGAMENTO. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO EFETIVO DE CONTINUIDADE DAS AÇÕES DELITIVAS. AMEAÇAS. TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE SOBRE OS FATOS. INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CORRÉU BENEFICIADO COM A SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. BENEFICIADO EM SITUAÇÃO DISTINTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, reveladora da maior reprovabilidade da conduta da agente envolvida.

2. Caso em que a recorrente está denunciada por crime sexual contra vulnerável e favorecimento da prostituição ou exploração sexual de vulnerável, dos quais foi vítima sua própria filha, uma criança com apenas 9 (nove) anos de idade quando do início dos fatos, tendo a conduta perdurado por um período de aproximadamente 4 (quatro) anos, durante os quais a menor foi obrigada pela mãe a manter conjunção carnal e a praticar outros atos libidinosos violentos com o corréu, mediante pagamento.

3. A custódia cautelar faz-se necessária, também, para preservar a integridade da vítima, uma vez que há notícias de ameaças, inclusive de morte, da acusada contra a filha, para que se encontrasse com o agressor e a fim de que alterasse a verdade sobre os fatos, bem como a fim de evitar a possibilidade de os dois irmãos menores da ofendida também serem vítimas de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

exploração sexual pela agente.

4. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do corréu beneficiado pela decisão que substituiu a sua prisão processual por medidas alternativas, e a ora recorrente, não há espaço para a incidência do previsto no art. 580 do CPP.

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade acentuada da recorrente, bem demonstrada pela sua personalidade violenta e desprovida de valores morais, e na imprescindibilidade de assegurar a integridade física e psicológica da pequena vítima, evitando ainda a continuidade das ações criminosas.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Recurso improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.538 - MS (2014/0012717-1)

RECORRENTE : T DOS S (PRESA)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por T. DOS S. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem visada no HC n. 4012274-64.2013.8.12.0000 afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva da recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c art. 29, e no art. 218-B, todos c/c art. 226, incisos I e II e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada em elementos genéricos.

Afirma que estando a instrução criminal encerrada, não haveria o que se falar que sua liberdade pudesse trazer risco à produção de provas, tampouco na possibilidade de ameaças a vítima ou as testemunhas.

Pondera ser ré primária, com bons antecedentes, além de não oferecer perigo à sociedade, predados que lhe permitiram responder ao processo em liberdade.

Alega, ainda, que não teria sido apresentado tratamento isonômico entre a recorrente e o corréu, uma vez que a este teriam sido aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, afirmando que tal substituição também seria cabível à sua pessoa.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do inconformismo, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida (fls. 196).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Informes prestados pelo Tribunal de origem às fls. 204.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 224 a 229).

Solicitadas informações ao magistrado singular, foram devidamente prestadas, noticiando que as alegações finais já foram prestadas, estando os autos aguardando a juntada de laudo técnico, necessário ao deslinde do processo para ambos os réus (fls. 237 e 238).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.538 - MS (2014/0012717-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Compulsando-se os autos, constata-se que a recorrente foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c art. 29, e no art. 218-B, todos c/c art. 226, incisos I e II e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, porque, durante 4 (quatro) anos, teria auxiliado o corréu, JOSÉ ROBERTO GUARNIERI a praticar conjunção carnal e outros atos libidinosos violentos com a vítima, sua filha, tendo, ainda, induzido e submetido a ofendida à exploração sexual.

Narra a denúncia que a recorrente obrigava sua filha, com 9 (nove) anos de idade à época do início fatos - em 2008 - a manter, durante o período de aproximadamente 4 (quatro) anos, encontros sexuais com o corréu, JOSÉ, em troca de dinheiro. Tais encontros aconteciam tanto no escritório de JOSÉ, conhecido advogado, quanto em um motel da cidade, e consistiam na prática de conjunção carnal e outros atos libidinosos, como sexo oral e sexo anal, com a menor.

Consta da exordial acusatória que, em meados de 2008, o corréu passou a fornecer ajuda financeira à acusada, efetuando os pagamentos na forma de depósito bancário ou entrega pessoal, sendo que, após algum tempo, JOSÉ passou a exigir que a vítima, então com 9 (nove) anos de idade, buscasse os repasse financeiros na prefeitura municipal onde trabalhava, tendo condicionado a entrega do dinheiro à manutenção de relacionamento sexual com a menor, o que foi acatado pela ora recorrente, que, inclusive, passou a ameaçar e agredir a filha quando esta se recusava a ir ao encontro do agressor.

Por aproximadamente 2 (dois) anos o corréu manteve, de duas a três vezes por semana, os encontros sexuais com a vítima, que, em meados de 2010 se mudou com a família para outra cidade. Ainda assim, a recorrente encaminhava a menor, através de caronas com caminhoneiros, até a cidade de JOSÉ, para que os encontros fossem mantidos.

Em uma oportunidade, o corréu se dirigiu até a cidade da vítima, tendo a levado, juntamente com sua mãe, a ora recorrente, a um motel. Enquanto a acusada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardava no carro, JOSÉ manteve relações sexuais com a menor no quarto do motel.

Em fevereiro de 2011, após ter sido mandada para a cidade do corrêu, a vítima foi encontrada pelo Conselho Tutelar andando sozinha pelas ruas, tendo sido, então, encaminhada aos cuidados de seu tio, e após, mantida sob a guarda de seu pai.

Porém, durante as férias escolares que a menor passou com a mãe, esta a levou, novamente, ao encontro de JOSÉ, que satisfaz sua lascívia, mais uma vez, encontrando-se com a vítima em seu escritório.

Em setembro de 2012 a ofendida, ao se deparar com o agressor na frente de sua escola, apresentou comportamento assustado, o que levou as professoras do colégio a conversarem com a menor que, então, contou sobre os abusos que vinha sofrendo, tendo as educadoras procurado os familiares da criança, que confirmaram a versão apresentada por ela, pelo que buscaram ajuda junto ao Ministério Público.

Através da quebra de sigilo telefônico dos acusados e de pessoas próximas à ofendida, verificou-se que em 12-10-2012, JOSÉ manteve contato com a recorrente com a intenção de coagirem a vítima a mudar a versão apresentada, bem como a fim de fraudarem as provas sobre os fatos em questão.

Em 22-10-2012, o Magistrado singular, a requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva da recorrente e do corrêu, especialmente para **assegurar a instrução criminal** *"diante da demonstração de que desejam perturbar o desenvolvimento da colheita de provas de um modo geral, inclusive forjando provas, incriminando terceiros e com ameaças à vítima"* (fl. 83), bom como para **assegurar a integridade física e psíquica da vítima**, ressaltando que contra a recorrente *"além da ameaça de morte à vítima, pesa ainda o fato de estar na companhia de outros dois filhos menores que, segundo a vítima, podem estar também em situação de exploração sexual"* (fls. 82).

Na ocasião, pontuou o Juízo a quo, ainda, que *"em razão do contexto, da gravidade e condições do delito, bem como por força da intenção dos investigados acima referida, demonstrada através da interceptação telefônica, não é conveniente a determinação de qualquer medida cautelar diversa prevista em lei, mostrando-se necessária a segregação cautelar neste momento"* (fls. 83).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com o *Habeas Corpus* nº 4012274-64.2013.8.12.0000, perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, por considerar a manutenção da prisão necessária na espécie, para **a garantia da ordem pública**, bem como **a bem da instrução processual**, destacando que *"com relação a substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares alternativas à prisão do corréu, José Roberto Guarnieri, vislumbro que ofensa alguma há quanto ao princípio da isonomia, uma vez que a substituição se deu em razão do seu estado de saúde, circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal"* (fls. 151).

A Corte estadual afastou também a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que estaria finalizada a instrução criminal, incidindo-se ao caso, o teor do enunciado sumular n. 52 desta Corte.

Com efeito, sem razão o impetrante ao afirmar que com o término da instrução criminal não estaria mais justificada a manutenção da segregação *ante tempus*, porquanto a custódia cautelar da recorrente se encontra devidamente justificada e mostra-se necessária **especialmente** para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito pelo qual é acusada, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, bem como para assegurar a integridade física e psíquica da vítima**, e não apenas para garantir a escorreita colheita das provas.

Como visto, a recorrente é acusada de, por diversas vezes, durante um período de quase 4 (quatro) anos, ter auxiliado o corréu a manter relações sexuais, consistentes em conjunção carnal e outros atos libidinosos violentos com sua filha, de apenas 9 (anos) quando do início dos fatos, em troca de dinheiro.

Ora, as circunstâncias **em que se deu o crime e o *modus operandi* empregado** bem evidenciam a **gravidade da conduta**, revestida de uma maior reprovabilidade - a recorrente era conivente e incentivava os abusos sexuais, até porque ameaçava e agredia fisicamente a filha para que essa fosse ao encontro do algoz, quando a criança se negava -, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, garantir a segurança da vítima e fazer cessar as práticas ilícitas - que perduraram por anos -, já que permitem visualizar a real possibilidade de que,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solta, volte a cometer os mesmos tipos de infração, dada a sua personalidade violenta e desprovida de valores morais, não se podendo, esquecer, ademais, que tem outros dois filhos menores, que poderiam também estar em situação de exploração sexual, segundo a menor ofendida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

**HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

*I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.*

*II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.*

**III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*IV – Ordem denegada.*

*(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)*

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

*HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.*

*1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da prisão cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a sua adoção.*

*2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.*

***3. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo modus operandi do delito.***

*4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.*

*5. Não se conhece de matéria deduzida em habeas corpus que não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.*

*6. Ordem conhecida, parcialmente, e nesta extensão denegada. (HC 245.253/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 20/08/2012)*

Tem-se que o enclausuramento mostra-se justificado, ainda, **para preservar a integridade física e psíquica da vítima e de seus irmãos**, pois, na espécie, destacou-se as ameaças, inclusive de morte, que a recorrente perpetrava contra a pequena vítima, para que se encontrasse com o agressor e a fim de que alterasse a verdade sobre os fatos, cabendo ainda salientar a possibilidade de seus dois irmãos menores também serem colocados em situação semelhante, ou seja, de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou exploração sexual por parte da agente.

Dessa forma, evidenciada a imprescindibilidade da segregação antecipada, pois ao Estado-Juiz cumpre garantir a segurança e integridade física de seus cidadãos, no caso, uma menor, que foi continuamente obrigada por sua própria genitora, que tinha o dever de cuidar, proteger e educar a infante, a ir ao encontro do agressor, a fim de satisfazer sua lascívia, e tudo, ao que consta, em troca de dinheiro.

Nesse sentido, veja-se, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente desta relatoria:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMETIMENTO CONTRA A PRÓPRIA FILHA COM APENAS 6 (SEIS) ANOS DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. ABUSOS SEXUAIS REITERADOS. APROVEITAMENTO DA CONDIÇÃO DE PAI. PERICULOSIDADE EFETIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

*1. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.*

*2. Caso em que o recorrente encontra-se denunciado pela prática de estupro de vulnerável, cometido por mais de uma vez, contra sua própria filha, uma menina com apenas 6 (seis) anos de idade ao tempo do delito, a demonstrar a personalidade violenta e desajustada do agente, autorizando a conclusão de que a segregação é devida para acautelar a ordem pública e garantir a integridade física e psicológica da pequena vítima.*

*3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na periculosidade do agente, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social.*

*4. Recurso improvido.*

*(RHC 43.946/ES, desta Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014)*

Ademais, mister concluir que a situação fático-processual da acusada e a do corréu, beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão, não são idênticas em relação à presença dos requisitos da cautelaridade, isto porque, conforme muito bem destacou a Corte estadual, aquele apenas teve a substituição da preventiva por cautelares diversas em razão de seu estado de saúde (fls. 151), fato que torna diferente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua situação, impedindo o deferimento da extensão do benefício à recorrente.

Ademais, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente diante da gravidade efetiva dos delitos que são imputados à agente e da possibilidade de continuidade das ações delitivas, que não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, diante da sua personalidade distorcida.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Destaca-se, por fim que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0012717-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.538 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000524822013 0000701462013 4012274-64.2013.8.12.0000/50000

40122746420138120000 4012274642013812000050000 524822013 701462013

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T DOS S (PRESA)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU : J R G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.